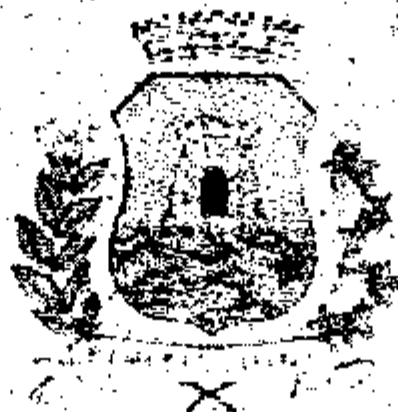




Câmara Municipal de Fortaleza

**GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB**

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

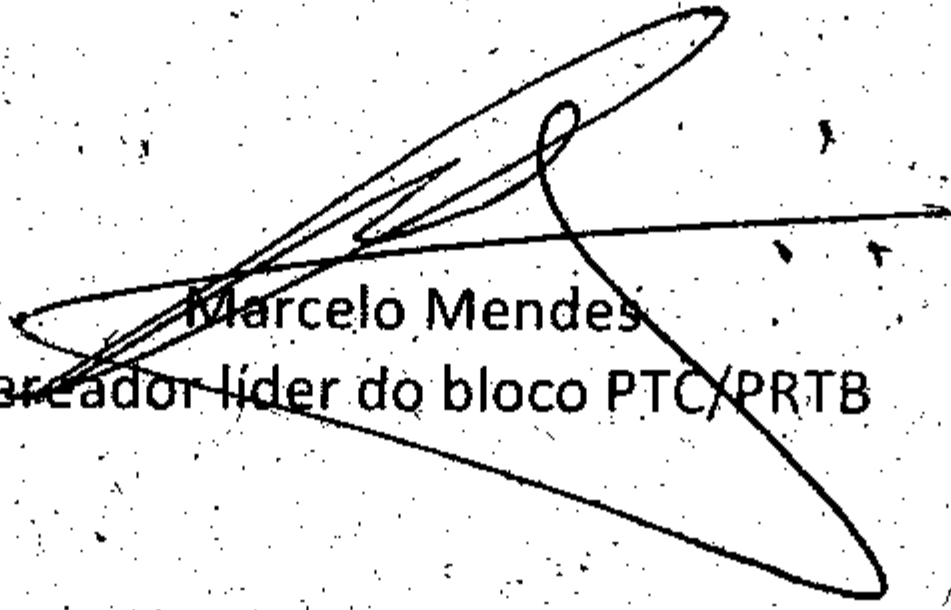
INDICAÇÃO Nº 0080 /2010.

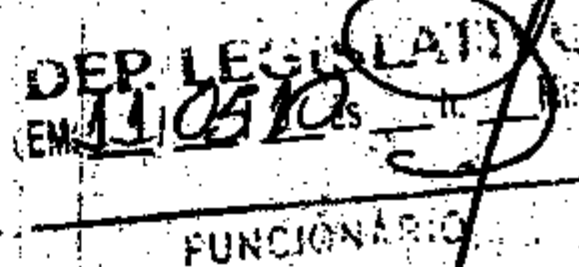
Dispõe sobre o descarte de entulho de
caçambas estáticas no âmbito do Município de
Fortaleza, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art.
125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa
Legislativa a Indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida à Exma. Sra.
Prefeita Municipal.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11
DE MAIO DE 2010.**


Marcelo Mendes
Vereador líder do bloco PTC/PRTB


DEP. LEGISLATIVO
EM 11/05/10
FUNCIONÁRIO

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão – 830 – Luciano Cavalcante
Cep. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8305



Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES

LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

INDICAÇÃO Nº /2010.

AO PROJETO DE LEI Nº /2010

Dispõe sobre o descarte de entulho de caçambas estáticas no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o descarte de entulho das caçambas estáticas em áreas públicas do Município de Fortaleza, tais como áreas verdes, terrenos remanescentes, aterros sanitários, faixas de domínios de vias e rodovias ou quaisquer outras não credenciadas para tal finalidade.

Parágrafo primeiro – Classifica-se como entulho as sobras de materiais de construção civil, areia, pedra, brita, cimento, terra ou materiais diversos como madeira, vidro, plásticos e metais que tenham sido utilizados ou que componham instrumentos ou acessórios.

Parágrafo segundo – Cada empresa deverá possuir terrenos próprios, devidamente cadastrados perante a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLUB, para o descarte do entulho recolhido pelas mesmas.

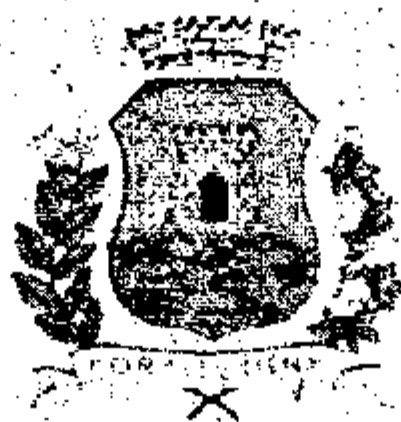
Art. 2º - Cada empresa de coleta de entulho será a responsável pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos entulhos recolhidos.

Art. 3º - As empresas que infringirem as determinações contidas nesta lei estarão sujeitas às seguintes sanções a serem aplicadas pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLUB, sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais por ventura causados:

- I – Multa de R\$ 3.000,00 na primeira infração;
- II – Multa de R\$ 6.000,00 em caso de reincidência;
- III – Interdição da empresa caso for constatada a terceira infração;

Parágrafo único – Os valores definidos nos incisos I e II deste artigo serão corrigidos pelo INPC, a partir da entrada em vigor da presente lei.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br



Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

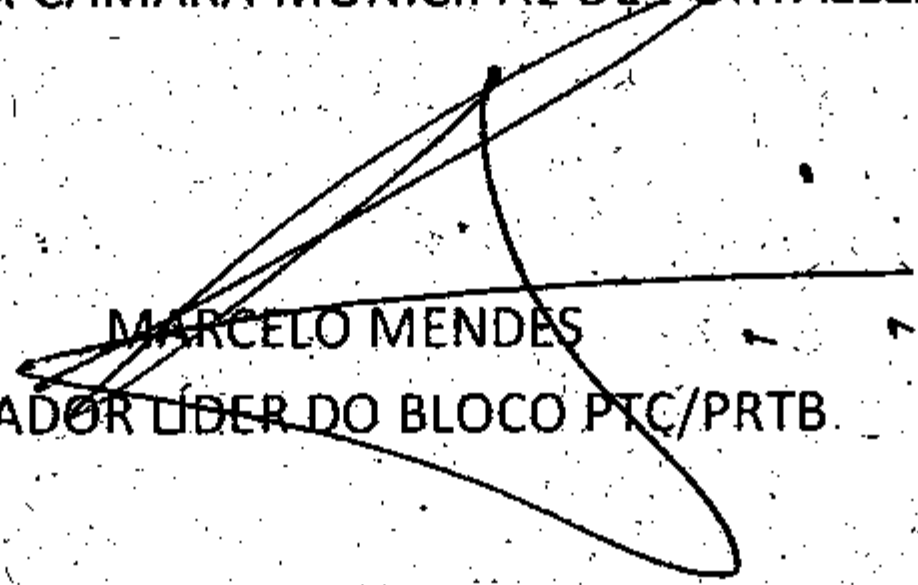
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

Art. 4º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas referidas no artigo anterior serão revertidos para um fundo especial a ser criado e administrado pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLUB e destinado a ações de preservação e recuperação do meio ambiente do Município de Fortaleza.

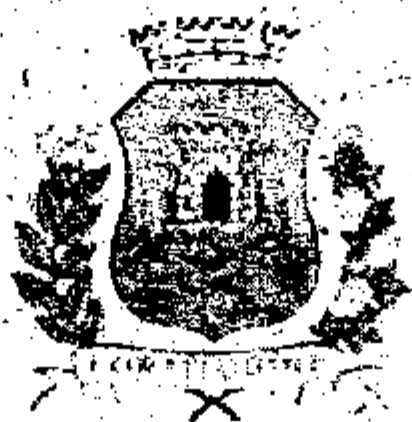
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de maio de 2010.


MARCELO MENDES
VEREADOR LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br



Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES

LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

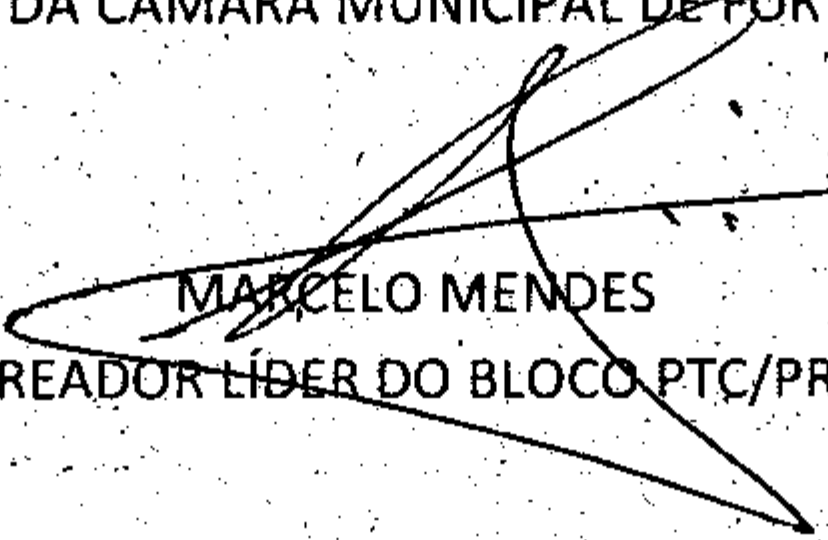
JUSTIFICATIVA

Em nossa cidade, nos depáramos diariamente com caminhões despejando entulhos recolhidos em caçambas estáticas em áreas verdes, terrenos remanescentes, aterros sanitários; faixas de domínios de vias e rodovias dentre outras.

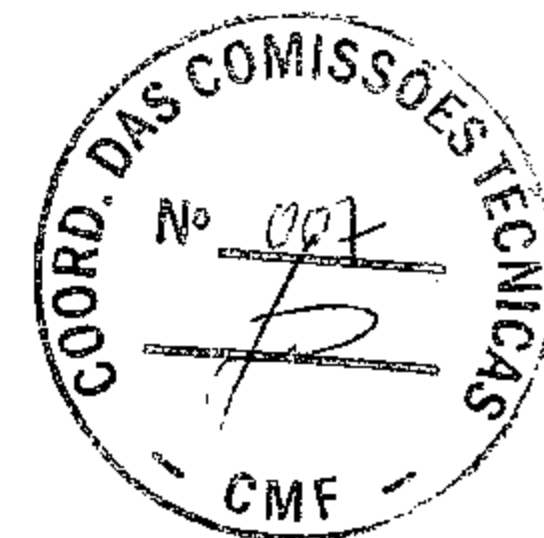
Em diversas cidades do País, já existem leis regulamentando a situação ora tratada neste presente projeto de lei, em virtude do caos que se tornaram estes municípios em face do descarte irregular de entulhos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação da presente proposição.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de maio de 2010.


MARCELO MENDES
VEREADOR LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Elpídio Nogueira - PSB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE
PARECER Nº 037 / 2011.

AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0080/10, que "DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE ENTULHO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor(a): VER. MARCELO MENDES - PTC

Relator(a): VER. ELPÍDIO NOGUEIRA - PSB

RELATÓRIO

A proposição aqui analisada visa determinar a proibição do descarte de entulho das caçambas estáticas em áreas públicas do Município de Fortaleza, tais como áreas verdes, terrenos remanescentes, aterros sanitários, faixas de domínios de vias e rodovias ou quaisquer outras não credenciadas para tal finalidade.

A matéria encontra compatibilidade com o inciso 7º do artigo 8º, combinado com o artigo 205, ambos da Lei orgânica do Município, "verbis":

"Art. 8º Compete ao Município:

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano";

Art. 205. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade".

VOTO

Pela compatibilidade e relevância temática, opinamos pela aprovação da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 07 de Junho de 2011.

Relator Ver. Elpídio Nogueira – PSB

PRESIDENTE

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 05 – Luciano Cavalcante – Fortaleza.
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8319 elpidio_nogueira@vereador.cmfor.ce.gov.br

COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES

RECEBIDO

22 JUN, 2011

SERVIDOR